

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5000197-36.2024.8.24.3605 - AUTOFALÊNCIA

REQUERENTE: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA E CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **AUTOFALÊNCIA** da empresa **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção às intimações expedidas nos evs. 399, 409 e 413, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA REAVALIAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No item II da decisão de ev. 398.1, V. Excelência ordenou a intimação desta Administradora Judicial para manifestar-se "*acerca da necessidade de demonstração documental da efetiva arrecadação dos valores, a fim de possibilitar reavaliação dos honorários.*"

Pois bem.

Conforme o parecer acostado ao ev. 321.1, esta AJ realizou a contratação de empresa especializada em auditoria tributária, AUDITAX, com o objetivo de diminuir o passivo tributário da Massa Falida, e, de consequência, proporcionar maior satisfação aos credores das classes subsequentes.

Nesse contexto, anexos a esta missiva, constam os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração (PERDCOMPS) protocolados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tiveram um resultado positivo para fins de sua compensação.

Assim sendo, segundo o parecer anexo ao ev. 390.1, item 3, esclarece que os valores compensados perfazem o montante de R\$ 1.170.432,19 (um milhão, cento e setenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais com dezenove centavos), de modo que, restou-se um crédito, pertencente a falida, no montante de R\$ 3.367.805,63 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinco mil com sessenta e três centavos), de acordo com o documento anexo.

Portanto, esta Administradora Judicial está em processo de confecção de uma ação judicial em face do ente público aqui elucidado, para fins de ressarcir a massa falida do montante que não foi compensado, com os objetivos de maximização dos ativos e uma maior satisfação aos credores.

2. DO PEDIDO DE BAIXA DE ÔNUS SOBRE O IMÓVEL

Conforme a decisão proferida no ev. 398.1, item III, esta AJ foi intimada para *"esclarecer se o crédito atinente à hipoteca foi quitado ou se foi reconhecida a extinção da garantia."*

Pois bem.

A hipoteca aqui em comento não foi quitada e não houve o reconhecimento da sua extinção, mas sim ocorreu a manutenção deste direito real.

Explica-se.

O imóvel de matrícula 16.501 foi averbada uma hipoteca em razão da renegociação do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.03.1483 entre a Schmitz Agroindustrial e o Banco BMG S/A, sendo que aquela ajuizou uma demanda com a finalidade de retificação da hipoteca averbada no imóvel aqui elucidado. (0004209-16.2008.8.24.0025).

Contudo, diante do estado falimentar da falida, a instituição financeira distribuiu o respectivo incidente de impugnação de crédito (5000173-97.2024.8.24.0536), oriundo da hipoteca averbada na matrícula do imóvel da falida, para fins de retificar o seu respectivo crédito no quadro geral de credores da falida, de modo que, no ev. 31 do respectivo incidente processual, foi julgada procedente a retificação de crédito em comento e restou-se determinado a inclusão do montante de R\$ 3.316.517,63 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais com sessenta e três centavos) na classe dos credores de garantia real.

Portanto, ante o exposto, o montante devido foi retificado no quadro geral de credores da falida, conforme ordenado, de tal modo que, a hipoteca aqui em comento não foi extinta ou ocorreu a quitação, mas sim houve o reconhecimento deste direito real e a inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores da falida.

3. DAS RESTRIÇÕES ACERCA DA VENDA DOS VEÍCULOS ARREMATADOS

No caso em comento, o Juízo, na decisão de ev. 398.1, item IV, determinou-se a AJ para “*informar as providências adotadas em referência aos referidos bens, diante do contido no ofício de evento 389.1.*”

Pois bem.

Analisando de forma detida a resposta ao ofício apresentada pelo **CONSÓRCIO DO SICOOB**, a baixa da restrição não foi realizada, tendo em vista “*que a operação ainda possui saldo devedor em aberto. Ressaltamos que a eventual retirada da restrição implicaria na perda da garantia atrelada ao contrato, comprometendo a liquidez do grupo e contrariando as condições pactuadas no contrato de consórcio.*” Portanto, a presente resposta carece de ser acolhida.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial encaminhou um ofício ao Sicoob, via e-mail, anexo a esta missiva, para fins de retirarem o gravame constante nos bens móveis aqui mencionados.

4. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 388.1

Trata-se de pedido de restituição proposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI**, informando ser credora da massa falida no montante de R\$ 40.558,10 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais com dez centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Alienação Fiduciária de Veículo nº 2947210, dos seguintes bem móveis:

(a) Reboque SR/MANOS TTORAS 2E, Placa RLJ5D57, Renavam 1242506699, Chassi 9A9STT752MVEM7192, ano 2020 e modelo 2021, na cor branca;

(b) Reboque SR/MANOS TTORAS 2E, Placa RLJ5D47, Renavam 1242506656, Chassi 9A9STT752MVEM7193, ano 2020 e modelo 2021, na cor branca

Nesse contexto, requer-se, em síntese, a restituição dos bens aqui em comento.

Pois bem.

De proêmio, insta salientar que o pedido de restituição dos bens móveis aqui em comento carece de acolhimento, de modo que não foi requerido nos termos do artigo 85 e seguintes da Lei 11.101/2005, além do mais, concernente ao parecer acostado no ev. 390.1, item "1", esta AJ informa que *"não restam outros bens de titularidade da falida pendentes de alienação, na medida em que todos eles já foram arrematados, conforme as atas de hasta pública acostadas pelo leiloeiro oficial (evs. 278.2, 286.2 e 313.2, respectivamente)."*

Portanto, conforme o parecer acostado ao feito, opinamos que deverá o credor interessado ingressar com um pedido de habilitação de crédito, conforme os ditames do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

5. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 408.2

Trata-se de manifestação apresentada pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJÁI – VIACREDI**, pleiteando, em síntese: *"a liberação da restrição de RENAJUD inserida nos veículos M.BENZ/AXOR 2544 S (Nacional), Placa MIS9182, Renavam 316514667 e M.BENZ/AXOR 2644S6X4, Placa MGH8C38, Renavam 946845239"*.

Pois bem.

Conforme relatado, os bens foram restituídos através da demanda de busca e apreensão 5053418-05.2024.8.24.0930. Contudo, este feito transitou em julgado de forma indevida, pois o Juízo não examinou a manifestação desta AJ que requisita, em síntese, a nulidade da demanda utilizada pelo credor, de sorte que, salvo melhor juízo, o pedido de liberação da restrição **RENAJUD** carece de acolhimento.

6. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 413

Trata-se de manifestação apresentada pela **NASCIMENTO 10 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS**, arrematante do Lote 001 dos bens da Massa Falida Schmitz Agroindustrial LTDA, requerendo, em síntese, a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula 9.398 no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Ibirama/SC, e de corolário, a restituição do valor despendido para tal desiderato, além do valor correspondentes à comissão do leiloeiro.

Pois bem.

Conforme se verifica dos atos aqui praticados, aos 12/03/2025 o insurgente arrematou o Lote 001 dos bens da falida pelo montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme ata do leilão judicial acostada pelo leiloeiro no ev. 313.2.

Diante da arrematação realizada, este juízo publicou o edital de homologação da hasta pública no ev. 336.1 dos autos, onde constou, entre outros:

INTIMAR todos os credores da empresa devedora acerca do início do **prazo de 48 horas**, contados da publicação do presente edital, **para, eventualmente, apresentarem impugnação à alienação dos bens.** Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. A referida oferta vinculará o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no CPC/2015 para comportamentos análogos (art. 143, §§ 1º ao 4º, LRF). **Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimados para, querendo, atenderem aos objetivos supra mencionados no prazo indicado.**

Analisando de forma detida o edital mencionado, observa-se que os interessados dispunham do prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados a partir de sua publicação para impugnar a arrematação efetivada. De acordo com os movimentos processuais praticados no feito, o edital foi publicado no Diário Eletrônico aos **04/04/2025**, de modo que o prazo nele constante encerrou-se aos **08/04/2025**, o que, inclusive, restou certificado no ev. 337 dos autos. Observe:

337	02/04/2025 02:00:28	Disponibilizado no Diário Eletrônico - Edital - no	secde	Evento não gerou documento
		dia 02/04/2025 Prazo do edital: 04/04/2025 Prazo de citação/intimação: 08/04/2025		

Assim, considerando que a insurgência de ev. 396.1 foi apresentada apenas e tão somente em 06/08/2025, ou seja, após mais de 3 (três) meses do prazo legal concedido para tanto, observamos que a impugnação apresentada pelo arrematante é **intempestiva**, de modo que, salvo melhor juízo, ***não merece ser acolhida***.

Por fim, em decorrência da manifestação apresentada, de forma reiterada, via e-mail a Serventia deste Juízo, requisitamos a nulidade dos pleitos apresentados, em razão da violação ao artigo 133 da Carta Magna vigente.

7. DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DA FALIDA

A Receita Federal do Brasil (RFB) está requerendo que sejam apresentadas a EFD-CONTRIB – 2024 – JUL, AGO, SET, OUT, NOV E DEZ da massa falida.

Pois bem.

Segundo a decisão proferida por este juízo, ev. 10.1, a decretação da falência da empresa foi decretada aos 03/05/2024, bem como restou-se determinado no item II, "7" a expedição de ofício "*à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.*"

Portanto, analisando a situação cadastral da falida junto a RFB, verifica-se que consta ativa, conforme o comprovante anexo a essa missiva, de modo que, o órgão público está requerendo a apresentação de declarações a serem realizadas em período posterior a decretação de falência da Schmitz Agroindustrial LTDA, de sorte que, salvo melhor juízo, requisitamos a expedição de ofício a RFB, para fins de efetivarem a baixa do CNPJ da falida, e, consequentemente, a não realização das declarações requeridas.

É o parecer.

Londrina, 19 de agosto de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br